

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº , DE 2004
(Do Sr. José Eduardo Cardozo e outros)

Acrescenta o inciso III, ao artigo 98 da
Constituição Federal, que dispõe sobre a Justiça
Itinerante.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado
Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte
emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. Acrescenta-se ao art. 98 da Constituição
Federal o seguinte inciso:

“Art. 98.....

III – justiça itinerante, para qual serão designados
juízes togados, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução das
causas de competência dos juizados especiais, de família, da infância e da
juventude, idoso, registros públicos, além de outras previstas em lei.”

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em
vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crescente e inadiável demanda da sociedade civil por um Poder Judiciário mais próximo dos problemas reais da população, mas sensível às verdadeiras necessidades dos jurisdicionados, mais ágil e eficaz nas soluções dos conflitos que lhe são apresentados pelos cidadãos, tem levado os juízes de todo o país, e principalmente aqueles que atuam em Juizados Especiais, a buscar alternativas transformadoras do modelo tradicional de Justiça.

Em função desta percepção reconhecem os juízes seu papel fundamental no momento de transição que vive o Brasil, assumindo postura proativa e modificadora da realidade social, vez que, como integrantes de um Poder de estado, os membros do Judiciário não podem furtar-se a participar ativamente do projeto de democracia social plasmado na Constituição cidadã de 1988.

As fórmulas de quebrar as amarras da ortodoxia da prestação jurisdicional têm sido inúmeras e originais, principalmente desde a entrada em vigor da Lei Federal n.º 9.099/95, que dispoñdo sobre a criação dos Juizados Especiais, criou uma nova espécie de jurisdição: a justiça especial norteada pela oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, celeridade e procurando, sempre que possível, as soluções conciliadas como a maneira mais eficaz de busca da paz social.

Na esteira dos norteadores constitucionais do art. 98, I, da Constituição Federal de 88, a oralidade e a busca permanente da conciliação, indicam ao Poder Judiciário que a nova Justiça é especial por ser uma Justiça dialogal e de encontro com o outro, o cidadão, a comunidade, toda a sociedade, portanto.

Esse encontro, essa necessária manutenção de diálogo, visa permitir, por um lado, que os juízes conheçam a verdadeira realidade de seus concidadãos, e por outro, objetivam que a cidadania seja definitivamente fortalecida no Brasil, através da informação sobre direitos e deveres difundida pelos juízes em trabalho ininterrupto, diuturno e constante e que não mais se restrinja nem às audiências e nem ao caso concreto.

Para tanto, novas fórmulas de garantia aos direitos fundamentais estão começando a ser engendradas no país, como a “Justiça Fluvial” no Amapá e Rondônia, as “Justiças Itinerantes” no Paraná, Rio de Janeiro, Santa Catarina, Mato Grosso do Sul e Roraima, e as “Justiças Comunitárias” no Rio de Janeiro e Mato Grosso do Sul, dentre outras.

Entretanto, tais iniciativas tem sido timidamente desenvolvidas pois não contam, na maioria das vezes com o apoio institucional dos diversos Tribunais de

Justiça, sendo trabalhadas por juízes individualmente, em inegáveis demonstrações de abnegação.

Tais iniciativas demandam, por conseguinte, institucionalização pela via Constitucional, para que dessa forma, passando a ser referência legal obrigatória para os Poderes Judiciários Estaduais e Federais, representem objetivamente mais um viés de aperfeiçoamento democrático da sociedade brasileira a ser otimizado e concretizado através dos membros do Poder Judiciário.

A “Justiça Itinerante”, com competência material para as causas dos Juizados Especiais, família, infância e juventude, idoso, registro civil e outras de pequena ou nenhuma complexidade, que podem ser resolvidas pelo juiz de forma imediata, para regularizar de pronto situações da vida diária do cidadão comum, certamente poderá contribuir para suprimir circunstâncias de desigualdade, indignidade e exclusão que ainda são a característica mais angustiante da nossa população.

A inserção de emenda ao art. 98, da Constituição Federal, na forma da proposta ora encaminhada pelos juízes que integram o XV FONAJE, com base em experiências pontuais-individuais, já concretamente implantadas com sucesso em alguns Estados da Federação, revela-se por conseguinte, necessidade impostergável para boa condução do projeto global de reforma do judiciário.

Sala de Sessões, de dezembro de 2004.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Deputado Federal – PT/SP